

A. I. N.^º - 269283.0012/17-7
AUTUADO - LOJÃO DISK EPI EIRELI
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.02.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-06/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprova pagamento de parte do imposto exigido. Excluído produto não enquadrado no regime de substituição tributária. Mantida a exigência relativa aos produtos relacionados no Anexo Único do Prot. ICMS 104/2009. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. **b)** PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que em parte do período fiscalizado, na apuração do imposto não foi contemplado o benefício de redução de base de cálculo. Deduzido valor do imposto recolhido. Não acolhido o pedido de conversão da exigência do imposto em multa por falta de comprovação de que as saídas subsequentes foram tributadas pelo regime normal. Refeito os cálculos o que resultou em redução do débito. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/06/17, exige ICMS no valor de R\$88.031,57, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme Anexo 1 do RICMS/BA (2016/2017) - R\$12.488,01.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2016/2017) - R\$75.543,56.

O autuado na defesa apresentada (fls. 41 a 56) inicialmente comenta as infrações, que contém equívocos que devem ser corrigidos diante dos Princípios da Verdade Material e o da Inquisitoriedade, buscando descobrir o que realmente ocorreu mediante perícias e diligências.

Argumenta que a existência de vícios formais são passíveis de correções (art. 18, 1º do RPAF/BA), mas em se tratando de omissões e incorreções graves a infração 1 deve ser nula em razão de:

- a) Não ter sido comprovada por meio de documentação fiscal (art. 28 e 46 do RPAF/BA);
- b) Não ter sido apontado com clareza nem precisão à irregularidade fiscal (art. 39 do RPAF/BA).

Transcreve texto de doutrinadores e ementas de julgamento do CONSEF (Acórdãos JJF N^ºs 0520/99 e JJF 0787/99) que declararam nulidades em razão de descrição do fato de forma imprecisa e

contraditória, requerendo que a Secretaria deste Conselho acoste aos autos as íntegras das decisões.

No mérito, se não decretada à nulidade da infração 1, afirma ser equivocada a exigência do imposto, visto que atua no comércio atacadista de roupas, acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, adquirindo produtos submetido ao regime ST em cinco ocasiões, cujos recolhimentos do ICMS-ST foram feitos através de GNRE pelos fornecedores, conforme disposto no PROT. ICMS 104/09.

Argumenta que o RICMS-BA versa sobre enquadramento do produto no regime de substituição tributária pela combinação cumulativa do NCM e a descrição do produto, conforme Parecer 11.413/2008 da SEFAZ/BA, enquanto o demonstrativo elaborado pela fiscalização aponta diversos produtos com NCM que não estão consignados no Anexo 1 do RICMS/2012.

Afirma que fez uma conciliação dos produtos adquiridos por unidades da Federação e demonstrativo elaborado pela fiscalização e identificou conforme quadros às fls. 52/53 produtos:

- a) Submetidos ao regime normal de tributação;
- b) Que tiveram o ICMS-ST retido pelos fornecedores (Prot. ICMS 104/09 – BA E SP).

No tocante à infração 02, afirma que assinou o Termo de Acordo (Dec. nº 7799/2000) deferido em 07/03/2016, cujo art. 6º estabelece limite do crédito em 10% da base de cálculo das mercadorias adquiridas, relativo às saídas internas contempladas com redução de base de cálculo (RBC) em 41,176% e que a fiscalização cometeu um equívoco ao aplicar a alíquota do ICMS de 17% e 18% sobre a base de cálculo sem considerar a coluna que havia RBC em 41,176%.

Também, equivocou-se em relação aos produtos originários dos Estados de Goiás e do Estado do Pará, com destaque de 12%, que não gera o ICMS da antecipação parcial em razão do benefício fiscal estabelecido no art. 6º do Dec. nº 7.799/2005 que limita do crédito a ser utilizado em 10%.

E ainda que no cálculo do ICMS antecipação parcial do mês de março/2017 não foi considerado o valor recolhido de R\$4.875,08 (fl. 141) e não há valor a ser exigido.

Por fim, argumenta que a falta de pagamento do ICMS antecipação parcial não considerou as decisões pacificadas nas juntas e Câmara do CONSEF, tendo em vista que as mercadorias já foram vendidas e submetidas à tributação normal, motivo pelo qual solicita o cancelamento desta infração.

Requer julgamento pela nulidade ou improcedência das infrações defendidas.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 146 a 149), inicialmente contesta as nulidades suscitadas afirmando que as infrações foram descritas de forma corretas com indicação dos enquadramentos legais e demonstrativos entregues ao autuado, que apresentou defesa o que demonstra compreensão da autuação e inexistência de cerceamento do direito de defesa.

No mérito quanto à infração 1 e argumento de que os produtos não são enquadrados no regime de substituição tributária (ST), passou a indicar a NCM e descrição do item:

- 39189000 - FITA ZEBRADA - PLASTCOR: Está na posição 8.7 do Anexo 1 do RICMS - (Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos), como "outros plásticos".
- 39219090 - FP 3153 - SMART TIPO SKED ADULTO: Trata-se de um tipo de MACA e de fato, não está enquadrado na ST, visto que a NCM consta no Anexo 1, mas a descrição não corresponde.
- 39204390 - FAIXA REFLETIVA P/ CONE: Está na posição 8.9 do Anexo 1 do RICMS - (Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins).
- 76169900 - PLACA ANCORAGEM ELITE D - MOSQUETÃO EM ALUMINIO; ELITE H - MOSQUETÃO EM ALUMINIO e ROPE GRAB II. Estão na posição 8.73 do Anexo 1 do RICMS - (Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas).

- 76161000 - SPIN - destorcedor anti-giro em alumínio; QUICK-UP - blocante de peito em duralumínio; HIGHWAY - blocante de punho; MEDIUM DOUBLE PRUSSIK - polia dupla placas de alumínio e D4 - Descensor para trabalho e resgate. Estes itens estão na posição 8.73 do Anexo 1 do RICMS - (Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas).
- 39269090 - Lente Tipo Bolha Incolor e Suporte Universal. Estes itens estão na posição 8.20 do Anexo 1 do RICMS - (Outras obras de plástico, para uso na construção)

Concluiu que o único item a ser excluído da infração 1 foi o de NCM 39219090 - FP 3153 - SMART TIPO SKED ADULTO, que corresponde ao valor total cobrado na data de ocorrência 30/06/2016 e data de vencimento em 09/07/2016 com valor de R\$727,82.

Quanto à infração 2, no que se refere ao equívoco apontado na defesa quanto ao Termo de Acordo para fruição do benefício de RBC, afirma que considerou isso na planilha com a criação de uma coluna própria para esta redução (Coluna J), a partir do mês 02/2016, mas por um erro no transporte da fórmula da planilha, ficou mantido exigido o montante da coluna I, sem considerar a redução e gerou um valor de ICMS superior ao devido.

Informa que gerou uma nova planilha, observando que o mesmo erro não ocorreu na planilha do exercício de 2017, que permanece correta.

Quanto às diferenças de ICMS relativa às aquisições feitas a partir dos estados de GO e PA, informa que após a correção feita como indicado no parágrafo anterior, as diferenças deixam de existir.

Também, concordou com a exclusão do valor exigido no mês de março/2017 em razão da apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial.

Apresentou o demonstrativo de débito refeito à fl. 149, que resultou na redução do débito original de R\$75.543,56 para R\$6.597,81.

Cientificado da informação fiscal, o autuado manifestou-se às fls. 155 a 159, afirmado que mesmo que tenha ocorrido uma redução do valor da infração 1, continua afirmando que os produtos objeto dessa atuação não fazem partes do regime da substituição tributária conforme prevê o RICMS/BA.

Argumenta que no exercício de suas atividades só adquiriu produtos submetidos ao regime da substituição tributária em ocasiões que os fornecedores recolheram os ICMS-ST através de GNRE, a exemplo das Notas Fiscais nºs 106.258 de 01/07/2016; 1319 de 15/07/2016; 1076 de 15/07/2016 e 103854 de 19/05/2016 que tiveram retido o ICMS-ST conforme determina o Prot. 104/09.

Reapresenta o argumento defensivo de que o RICMS/2012 estabelece enquadramento do produto no regime de substituição tributária pela combinação cumulativa da NCM e a descrição do produto, o que é corroborado pelo parecer SEFAZ-BA 11.413/2008. E que na situação presente diversos produtos relacionados no quadro à fl. 157 submetem-se a tributação pelo regime normal, sendo incabível a exigência do ICMS-ST por não estarem relacionados no Anexo 4 do Prot. 104/09.

Reapresenta também o quadro à fl. 158, no qual relaciona notas fiscais e produtos adquiridos que tiveram o ICMS-ST retido pelos fornecedores e pagamento através de GNRE.

Requer a nulidade do auto de infração e se não acatada, julgamento pela sua improcedência.

O autuante presta a segunda informação fiscal (fls. 163 a 165) e quanto ao mérito da infração 1 ressalta que diante da reiteração dos argumentos anteriores, ratifica que a posição correta de cada item foi indicada na informação fiscal anterior (fls. 147 e 148), reproduzindo a classificação dos produtos com NCM 39189000 FITA ZEBRADA – PLASTCOR; 39204390 FAIXA REFLETIVA P/ CONE;

76169900 PLACA ANCORA; ELITE D - MOSQUETÃO EM ALUMINIO; ELITE H - MOSQUETÃO EM ALUMINIO; ROPE GRAB II; 76161000 SPIN - destorcedor anti-giro em alumínio; QUICK-UP - blocante de peito em duralumínio; HIGHWAY - blocante de punho; MEDIUM DOUBLE PRUSSIK - polia dupla placas de alumínio; D4 - Descensor para trabalho e resgate e 39269090 Lente Tipo Bolha Incolor; w

Suporte Universal, que estão contidos nas posições 8.7; 8.9; 8.73 e 8.20 tudo do Anexo 1 do ICMS/2012.

Quanto ao argumento de existência de GNRE acompanhando as Notas Fiscais relacionadas à fl. 158 (nºs 41940; 108404; 12194; 13122 e 37750), pondera que o autuado deveria ter anexado as cópias das aludidas GNRE's, tendo em vista que não foram apresentadas no decorrer da fiscalização.

Observa que o pagamento da Nota Fiscal nº 41940, no valor de R\$766,87, na realidade trata-se de DAE pago pelo próprio autuado e já foi considerado no demonstrativo do auto de infração (fl. 7).

Com relação às demais GNRE, afirma que fica condicionadas à sua apresentação.

Por fim, reconhece que na confecção da informação fiscal houve um equívoco com relação a uma das fórmulas de cálculo do imposto com relação ao exercício de 2017 e refaz os cálculos, inclusive já levando em conta as referidas GNRE o que resultou em valor devido de R\$3.724,13 conforme demonstrativo à fl. 165.

Finaliza observando que com relação ao mês 01/2017 da infração 01, o valor exigido deixa de existir, caso seja apresentada a aludida GNRE.

Cientificado da segunda informação fiscal, o autuado se manifesta às fls. 170 a 174 na qual reapresenta o mesmo teor da que foi apresentado às fls. 155 a 159, juntando cópias de notas fiscais, DAEs e GNRE às fls. 179 a 196.

O autuante presta a terceira informação fiscal (fls. 207 a 209) na qual ratifica a que foi apresentada às fls. 163 a 165, ressaltando que já tinha acatado os documentos juntados ao processo e que o demonstrativo de débito é o mesmo que foi apresentado no CD de fl. 166, sem alteração.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações: (falta de recolhimento do ICMS-ST devido por antecipação e do ICMS antecipação parcial) relativa às aquisições interestaduais de mercadorias.

No que se refere à nulidade suscitada, sob o argumento de existência de equívocos na autuação, afronta aos Princípios da Verdade Material e o da Inquisitoriedade, e vícios incorrigíveis, observo que as infrações que foram objeto da autuação foram descritas com clareza, se fizeram acompanhar de demonstrativos nos quais foram relacionadas as notas fiscais de aquisições de mercadorias, apuração da base de cálculo, do imposto devido, deduzido de valores recolhidos e de autuação anterior (fls. 7 a 36), com indicação dos dispositivos regulamentares infringidos e tipificação da multa aplicada prevista em lei. Por isso, não acato o argumento de nulidade do lançamento, tendo em vista que os elementos juntados aos autos demonstram o conhecimento da infringência da legislação do ICMS e possibilitou ao estabelecimento autuado exercer o seu direito de defesa.

Ressalte-se ainda, que na fase de saneamento do processo a fiscalização perquirindo a busca da verdade material, acatou algumas provas apresentadas junto com a defesa, cujo resultado foi cientificado ao autuado, que inclusive se manifestou apresentando outras provas que foram reanalisadas, tudo conforme disposto no art. 18, 1º do RPAF/BA.

Constatou que as Decisões citadas na defesa (Acórdãos JJF nº 0520/99 e JJF nº 0787/99), se referem a lançamentos que estavam desacompanhados de demonstrativos para apuração da base de cálculo, e que descreveram os fatos de forma imprecisa ou contraditória, situações que não ocorrem nesse processo, conforme acima apreciado. Por isso, fica indeferido o pedido de nulidade formulado.

No mérito, quanto à infração 01, o autuado alegou que o enquadramento do produto no regime de substituição tributária, se dá com a combinação da NCM e a descrição do produto, e que a fiscalização inclui no levantamento fiscal:

- i) produtos submetidos ao regime normal de tributação e que

ii) tiveram o ICMS-ST retido pelos fornecedores (Prot. ICMS 104/09 – BA E SP).

Na primeira informação fiscal o autuante reconheceu que o produto com a NCM 3921.9090 - FP 3153 - SMART TIPO SKED ADULTO, não está enquadrado na ST, e excluiu o valor correspondente R\$727,82, com data de ocorrência 30/06/2016.

Considerando que a NCM 39.21, indicada no Anexo I do Prot. 104/2009, corresponde a “Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins; Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil” e o produto adquirido pela Nota Fiscal nº 17.444 (fl. 8) segundo o autuante é um tipo de “maca”, deve ser homologado a exclusão do valor por se tratar de produto não enquadrado na ST.

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 155/159), o autuado apresentou quadro demonstrativo à fl. 157, de mercadorias submetidas ao regime de tributação normal e à fl. 158, de notas fiscais que tiveram recolhimento do ICMS-ST através de GNRE (106.258; 1319; 1076 e 103854).

Na segunda informação fiscal (fls. 163 a 165), o autuante contestou afirmando que:

- Os itens que o sujeito passivo indicou estão contidos no Anexo Único do Prot. 104/09;
- Não foi apresentado as GNRE das Notas Fiscais indicadas à fl. 158 (nºs 41940; 108404; 12194; 13122 e 37750);
- O DAE relativo a Nota Fiscal nº 41940, no valor de R\$766,87, foi considerado no demonstrativo de fl. 7.

Reconheceu que no cálculo do imposto relativo ao exercício de 2017 cometeu um equívoco, refez os cálculos, considerando as GNREs o que resultou na redução do débito para R\$3.724,13 (fl. 165).

Com relação aos cálculos constato que no demonstrativo original (fl. 30) relativo ao exercício de 2017, a fiscalização apurou o ICMS-ST incorretamente. Tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 113122 o valor do ICMS-ST exigido seria de R\$104,32 no entanto foi apurado valor devido de R\$717,70.

NF	FORN.	BASE/CÁLCULO	IPI	ALIQ.%	Credito	MVA	BC/SUBSTIT.	AL.INT.	ICMS AL.INT.	ICMS/SUBSTIT.
113122	SP	433,20	21,66	7	30,32	64,45	748,02	18	134,64	104,32

O mesmo ocorre com as demais Notas Fiscais relativas ao exercício de 2017 de nºs 112194, 1395 e 37750.

Pelo exposto, de ofício acato o refazimento do demonstrativo original das fls. 8, 9 e 30 gravado na mídia gravada à fl. 166, reduzindo o débito da infração 01 de R\$12.488,01 para R\$3.724,13.

Com relação aos produtos que a empresa afirma não serem enquadrados no regime de ST, observo que a fiscalização indicou a NCM por item constante do Anexo Único do RICMS/2012 (fl. 147).

Constato que estes itens estão inclusos no Prot. 104/09 com o respectivo no Anexo do RICMS/2012:

- 3918.9000 - FITA ZEBRADA (PLASTCOR) – Item 8.7 do RICMS/2012/Item 7 do Prot. 104/09 - (Revesti. PVC e outros plásticos).
- 3920.4390 - FAIXA REFLETIVA P/ CONE – Item 8.9 (Veda rosca ...) /Item 9.
- 7616.9900 - PLACA ANCORAGEM ELITE D - MOSQUETÃO EM ALUMINIO; ELITE H - MOSQUETÃO EM ALUMINIO e ROPE GRAB II. - Item 8.73 (Outras obras de alumínio ...) /Item 81.
- 7616.1000 - SPIN - destorcedor; QUICK-UP - blocante de peito em duralumínio; HIGHWAY - blocante de punho; MEDIUM DOUBLE PRUSSIK - polia de alumínio e D4 - Descensor. Item 8.73 (Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas) /Item 81.
- 3926.9090 - Lente Tipo Bolha Incolor e Suporte Universal - Item 8.20 (Outras obras de plástico, para uso na construção) /Item 16.

Pelo exposto, tendo argumentado que estes itens não estão submetidos a ST, e diante da informação fiscal, não tendo o autuado apresentado prova em contrário, ficam mantidos no levantamento fiscal.

No tocante à alegação de que não foi considerado o valor do ICMS-ST relativo à Nota Fiscal nº 41940, constato que conforme esclarecido pelo autuante, o valor de R\$766,87, foi considerado na planilha de fl. 7.

Quanto às GNRE das Notas Fiscais indicadas à fl. 158 (nºs 108404; 12194; 13122 e 37750), constato que no demonstrativo refeito gravado na mídia acostada à fl. 166, foram deduzidos os valores de R\$766,87 (41940); R\$155,06 (108404); R\$235,62 (113122) e R\$301,25 (131122 e 37750).

Pelo exposto, foram saneadas as inconsistências relativas a valores pagos e não considerados no demonstrativo original. Não tendo apresentado outras provas, acolho o demonstrativo de fl. 165 e considero devido o valor de R\$3.724,13 na infração 01, procedente em parte, conforme resumo abaixo:

Data de Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Valor Débito
21/05/2016	09/06/2016	1.820,72	18,00	327,73
31/07/2016	09/08/2016	3.316,00	18,00	596,88
31/08/2016	09/09/2016	600,05	18,00	108,01
30/09/2016	09/10/2016	2.706,67	18,00	487,20
30/11/2016	09/12/2016	1.539,56	18,00	277,12
31/12/2016	09/01/2017	6.449,67	18,00	1.160,94
31/03/2017	09/04/2017	4.256,94	18,00	766,25
TOTAL				3.724,13

No que se refere à infração 02, o autuado alegou que na apuração do ICMS antecipação parcial, a infração deve ser cancelada levando em consideração os seguintes argumentos:

- A) Não foi considerado o Termo de Acordo (Decreto nº 7799/2000) deferido em 07/03/2016, que limita o crédito em 10% e RBC em 41,176%, aplicando alíquota de 17% e 18%;
- B) Não há exigência do ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias adquiridas nos Estados de Goiás e do Estado do Pará (12%) nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.799/2005;
- C) Não foi considerado o valor recolhido de R\$4.875,08 no mês de março/2017;
- D) Que mesmo não tendo pago o ICMS antecipação parcial, deve ser considerado que as mercadorias foram submetidas a tributação pelo regime normal.

Na primeira informação fiscal (fl. 148/149) o autuante reconheceu:

- i) Não ter considerado o Termo de Acordo para fruição do benefício de RBC. Refez o demonstrativo original a partir de 03/2016;
- ii) Refez a apuração dos valores exigidos relativo às aquisições feitas a partir dos estados de GO e PA, o que culminou nas diferenças exigidas;
- iii) Fez a exclusão do valor exigido no mês de março/2017, face o seu pagamento;

Pelo exposto, considero corretas as alterações efetuadas pela fiscalização, tendo em vista que estando contemplado com os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 7.799/2005, o seu art. 6º limita os créditos fiscais a 10% (dez por cento), bem como o art. 1º estabelece que as saídas internas de mercadorias submetidas ao regime normal de tributação, destinadas a contribuintes do ICMS tenha a base de cálculo reduzida de forma que se equipare a 10%.

Também, no demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 35 e 36, totalizando valor exigido de R\$4.581,78 no mês de março/2017 não foi deduzido o valor do ICMS antecipação parcial recolhido com valor de R\$4.875,08 conforme comprovante acostado à fl. 141. Portanto, considero correta a exclusão do valor neste mês no demonstrativo refeito.

Por fim, com relação ao argumento de que não tendo pago o ICMS antecipação parcial, deva ser considerado que as mercadorias foram submetidos a tributação pelo regime normal, o que ensejaria apenas a aplicação da multa, deixo de acatar em razão de não ter sido carreado ao processo provas neste sentido.

Dessa forma, acolho o demonstrativo de débito refeito pela fiscalização (fl. 149), com redução do débito original de R\$75.543,56, para R\$6.597,81, conforme resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Venceto	Base Cálculo	Aliq %	Valor Devido
31/01/2016	09/02/2016	2.081,53	17,00	353,86
31/05/2016	09/06/2016	12.951,94	18,00	2.331,35
31/08/2016	09/09/2016	3.358,61	18,00	604,55
30/11/2016	09/12/2016	9.567,11	18,00	1.722,08
28/02/2017	09/03/2017	8.810,94	18,00	1.585,97
TOTAL				6.597,81

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0012/17-7, lavrado contra **LOJÃO DISK EPI EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.321,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2018.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR